



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.045 - SP (2013/0258197-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : EAM FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLODAM DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL GOMES DE ALKIMIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, deve ser acolhida exceção de pré-executividade e declarada extinta a execução pela perda superveniente do objeto, caso seja reconhecido em processo autônomo, a inexigibilidade do título. Precedente.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.045 - SP (2013/0258197-6)

EMBARGANTE : EAM FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLODAM DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL GOMES DE ALKIMIN

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF); a consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (Súmula 83/STJ); bem como a ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a recorrente aduz a necessidade de reforma do julgado, argumentando a existência de prequestionamento implícito da matéria ventilada no especial.

Aduz, ainda, não se tratar de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, pois o caso em apreço se refere a questão diversa da que foi abordada no paradigma, qual seja, "*... a impossibilidade de aplicação dos efeitos da coisa julgada material nesses autos e em face da ora embargante, uma vez que a mesma não foi parte no processo no qual restou proferida a referida decisão (sentença)*". (fl. 459).

Por fim, assevera que houve erro material na indicação da alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o recurso especial vem baseado exclusivamente na violação da lei federal.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.045 - SP (2013/0258197-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : EAM FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLODAM DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL GOMES DE ALKIMIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, deve ser acolhida exceção de pré-executividade e declarada extinta a execução pela perda superveniente do objeto, caso seja reconhecido em processo autônomo, a inexigibilidade do título. Precedente.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte pretende a reforma da decisão de fls. 451/453, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância dos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da economia processual.

3. Não merece prosperar a irresignação, pois a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"2. A irresignação não merece ser acolhida.

Observa-se que a matéria relativa aos arts. 47, 472 e 585, II, do CPC, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi objeto de análise pelo acórdão recorrido.

Não foram opostos embargos declaratórios com o fito de suprir a existência de eventual omissão a respeito da ofensa ao artigo mencionado, que a parte recorrente afirma ter sido perpetrada pelo Tribunal de origem.

De modo que, a inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede sua apreciação na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais. No caso, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Outrossim, o Tribunal de origem consigna a necessidade de ser acolhida a presente exceção de pré-executividade, com a extinção do processo pela perda superveniente do objeto, uma vez que foi reconhecido em processos autônomos - ações declaratórias de nulidade de título, que tramitaram perante a 1ª e 2ª Vara de Diadema/SP e transitaram em julgado - a inexigibilidade do título que baseia a execução.

Ressalta, ainda, que a formação de coisa julgada material em torno das duplicatas, tornam definitivamente inexigível os títulos que embasam a execução, e a inexigibilidade do título é matéria de ordem pública que pode ser apreciada, inclusive, *ex officio*.

O acórdão recorrido, neste aspecto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o veto da Súmula 83/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. DEBATE DAS QUESTÕES. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E ERRO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DÍVIDA OBJETO DE ALONGAMENTO. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DA EXIGIBILIDADE. CARÊNCIA. EXTINÇÃO.** PRECEDENTES. ENTENDIMENTO APLICADO À CO-DEVEDORA. TRATAMENTO HOMOGÊNEO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O alongamento da dívida rural, nos termos da Lei 9.138/1995, ocorrida após o ajuizamento dos embargos à execução, impõe a carência da ação executiva correspondente.

3. A demonstração da perda dos requisitos do título exequendo pode ocorrer pela via da exceção de pré-executividade. Precedentes.

4. Solução aplicada à co-devedora pelo REsp 663.874/DF (4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.8.2005).

5. Agravo regimental provido em parte para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, a ele dar provimento.

(AgRg no Ag 608.063/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 01/02/2013) - grifo nosso."

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0258197-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 381.045 / SP

Números Origem: 00106258620098260161 1032009000911 106258620098260161 110063
1610120090106259

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EAM FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLODAM DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL GOMES DE ALKIMIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EAM FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLODAM DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL GOMES DE ALKIMIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.